

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ministério da Educação de Sergipe

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFSE

À Diretoria de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 29/2021

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão eletrônico nº 29/2021 em epígrafe, com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/10/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas hidráulicas, nos Campus Socorro, Tobias Barreto e Aracaju, com fornecimento de todas as peças de reposição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Como é cediço, o objeto da licitação ora impugnada é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas hidráulicas, nos Campus Socorro, Tobias Barreto e Aracaju, com fornecimento de todas as peças de reposição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Conforme itens 9, subitem “9.8.6”, “9.11” e “9.11.1”, (pgs. 13 e 16) do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a habilitação jurídica da empresa e dos profissionais à apresentação de



inscrição/registro junto ao CREA/CONFEA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Veja-se:

9.8.6. **no caso de exercício de atividade descrita no Termo de Referência anexo a este edital: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo CREA/CONFEA, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/90, c/c art 7º, Lei 5.194/66 e art 12, I da Resolução 218/73 do CONFEA.**

9.11. **Qualificação Técnica:**

9.11.1. **Registro ou inscrição da empresa licitante, bem como do profissional técnico responsável pelo serviço, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade;**

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs.

Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal

de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o objeto de contratação, especialmente os técnicos industriais com habilitação em Refrigeração e Climatização.

A fim de instruir a presente impugnação, colaciona a Resolução CFT nº 121.

Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluïrem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT.

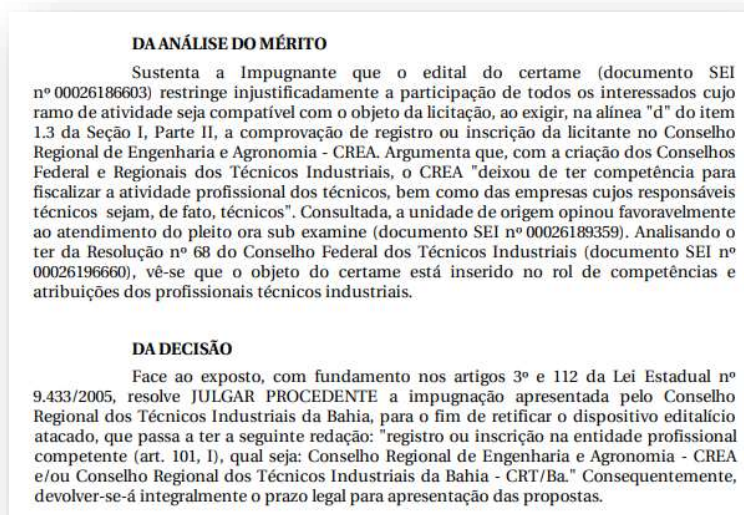
Ressalte-se, aqui, que esta prática se afigura ilegal, abusiva e injustificada, sendo imperiosa a retificação do instrumento editalício, para que seja evitada a ocorrência de maiores prejuïzos a todos os interessados, seja mediante a via

administrativa – o que sinceramente se espera, mediante o acolhimento da presente impugnação – seja através da interferência do Poder Judiciário.

III – DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES.

Diante da reiterada e injustificada restrição imposta nos editais à participação dos técnicos industriais, este Conselho já se manifestou junto a outros órgãos, obtendo decisões favoráveis à retificação dos instrumentos convocatórios.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital, conforme recorte abaixo:



A decisão em comento fora proferida no Pregão Eletrônico nº DG-030/2020 e está colacionada ao presente, a título de instrução do mesmo.

A Secretaria da Fazenda, Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador – DAT METRO também já decidiu por acolher a impugnação ao edital, retificando o dispositivo editalício:

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

Trata-se de decisão proferida no processo administrativo 013.7602.2020.0001437-14, também colacionada à presente impugnação.

IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Salvador, 29 de setembro de 2021.

CRT- BA
CNPJ 32.784.905/0001-96



CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Bastos Magalhães'. The signature is fluid and cursive, written over a light blue horizontal line.

ARNALDO BASTOS MAGALHÃES

Procurador Jurídico CRT-BA